



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 13894.000479/2006-11
Recurso n° 145.603 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO COMPENSAÇÃO COFINS
Acórdão n° 203-12.998
Sessão de 05 de junho de 2008
Recorrente INDÚSTRIA TÊXTIL TSUZUKI LTDA.
Recorrida DRJ - CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/09/2000 a 30/04/2001

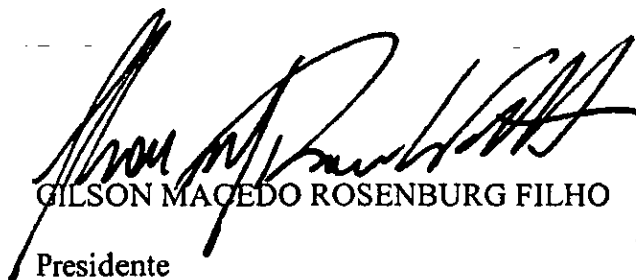
**PIS/COFINS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRES-
CRIAÇÃO.**

O direito de pedir a restituição de valores pagos indevidamente
ou a maior prescreve passados cinco anos do pagamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
recurso.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

Relator

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 08/06/08

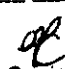

Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siepe 91650

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



...SEGUNDO CONSELHEIRO... PRESENTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 22 / 07 / 08



Marilda Cursino da Oliveira
Mat. Sipe 91550



Relatório

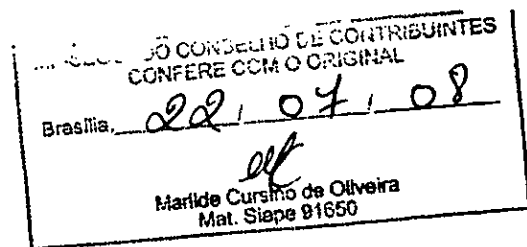
Trata-se de Pedido de Restituição datado de 12/06/2006 de suposto recolhimento indevido da Cofins referente aos períodos de setembro de 2000 até abril de 2001, sob o argumento que na apuração da base de cálculos dos referidos tributos não teria havido a observância do disposto no § 2º, inciso III do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

A decisão recorrida indeferiu o pedido por entender que o prazo para a restituição é de 5 anos contados do pagamento do tributo, o que excluiria os períodos até 12/06/2001.

Inconformado, vem o Recorrente defender a tese dos "5+5", por a Cofins tributo lançado por homologação.

Com tais considerações pede a reforma do julgado e a conseqüente deferimento da Restituição.

É o Relatório.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 22/07/08
Marilde Oursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

Voto

Conselheiro ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, Relator

O Recurso Voluntário satisfaz os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo a apreciar seus fundamentos.

1 – Preliminar: Do Prazo para o Pedido de Restituição.

Como relatado, inicialmente o Recorrente alega que inexistente a prescrição do seu pedido de restituição, com base na aqui conhecida tese dos “5+5”, trazendo, inclusive, entendimento do STJ a respeito.

Não obstante a jurisprudência do STJ trazida aos autos, e, ainda, considerando o aspecto não vinculante desta, entendo que o alcance da norma consagrada pelo art. 168, inciso I, do CTN, que por sua vez dispõe sobre a contagem do prazo prescricional para o pedido de restituição de valores pagos a maior ou indevidamente, nas hipóteses do art. 165, inciso I, do CTN, somente pode ser entendido se contarmos 5 (cinco) anos da extinção do crédito tributário.

Ora, se esta extinção se deu com o pagamento, ainda que sob condição homologatória, conta-se cinco anos deste pagamento, de forma que, como o pedido foi protocolizado 12/06/2006, os períodos anteriores a 12/06/2001 encontram-se prescritos, no caso todo o período de apuração objeto do Pedido de Restituição.


Nesse sentido é a farta jurisprudência deste Tribunal Administrativo, *verbis*:

COFINS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO.

O direito de pleitear a restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação. Observância aos princípios da estrita legalidade e da segurança jurídica.

Recurso negado. (RV 124.110)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1996 PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO. O prazo para pleitear a restituição e/ou compensação de valores pagos a maior ou indevidamente, a título de tributos e contribuições, inclusive aqueles submetidos à sistemática do lançamento por homologação, é de cinco anos, contados da data da efetivação do pagamento. Recurso negado. (RV 131920)




Pelo exposto, voto pela não procedência do presente Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA 

2º SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Assila. 02, 07, 08

Marilda Cássio de Oliveira
Mat. SIAPE 91650